

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para disciplinar efeitos automáticos da sentença penal condenatória, nos crimes praticados por militar contra o Estado Democrático de Direito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 92.**

.....

IV – ressalvado aproveitamento no Regime Geral da Previdência Social, a interrupção, nos crimes contra o Estado Democrático de Direito, da contagem do tempo de serviço do militar, que:

a) para os oficiais, reinicia-se do trânsito em julgado da sentença, correndo, salvo suspensão ou nova interrupção, até que seja decretada a perda do posto e da patente, nos termos do art. 142, § 3º, VI, da Constituição Federal;

b) para as praças, é acompanhada de perda da graduação.

Parágrafo único. Os efeitos de que tratam os incisos I a III do *caput* não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Forças Armadas se destinam “à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem” (art. 142, *caput*, da Constituição Federal). Tendo em vista a razão de ser da

instituição, não há dúvida de que o militar que atenta contra a soberania nacional, ou contra as instituições democráticas, inclusive no âmbito do processo eleitoral, ou ainda contra o funcionamento dos serviços essenciais já revela, pela própria natureza do crime, mesmo abstratamente considerado, sua absoluta incompatibilidade com o serviço.

Idealmente, portanto, a perda do cargo nesses casos deve ser automática, o que é possível estabelecer desde logo em relação às praças, como faz o presente projeto. Para os oficiais, contudo, a mudança demanda emenda à Constituição, a ser tratada em proposição em separado.

De toda forma, tanto para as praças quanto para os oficiais, o projeto estabelece, como efeito da própria sentença penal condenatória, a perda automática da integralidade do tempo de serviço. Não é razoável que o militar que atentou contra o Estado Democrático de Direito, bem maior que deveria proteger, possa ver seus dependentes beneficiados, com valores que, sabemos, muitas vezes reverterão ao próprio infrator.

Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em violação de suposto direito adquirido à pensão, por se tratar de mera expectativa de direito enquanto não efetivamente reunidas as condições de sua fruição. Tomamos, porém, o cuidado de disciplinar a perda do tempo de serviço, e não diretamente da pensão em si, que ocorrerá apenas reflexamente, de modo a não macular o princípio da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, da Constituição Federal). Além disso, à luz da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), na vertente da preservação do mínimo existencial, estamos permitindo que o tempo de serviço perdido seja, ainda assim, aproveitado no Regime Geral da Previdência Social.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres pares pela aprovação deste importante projeto, como forma de demonstrar o compromisso deste Congresso Nacional com o Estado Democrático de Direito, não permitindo a permanência, no serviço das Forças Armadas, de quem contra ele atentar.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO